

14 de Fevereiro de 2019

## **Novo Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais, Aduaneiras e à Segurança Social de Angola**

*A Lei n.º 18/18 de 28 de Dezembro aprovou o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019 e veio igualmente estabelecer um Novo Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais, Aduaneiras e à Segurança Social.*

### **Enquadramento**

A Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, aprovou o Orçamento Geral do Estado angolano para o exercício económico de 2019, trazendo como principal novidade, o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais, Aduaneiras e à Segurança Social.

A racionalidade subjacente à introdução deste regime é a “*redução do elevado nível de endividamento dos contribuintes que agravou-se de forma mais intensa com a crise que assola o País, prevenir as empresas de prováveis insolvências, salvaguardando assim postos de trabalho, bem como relançar a economia nacional*”.

Este regime entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019 e demonstra muito bem quais são as pretensões do Estado angolano no que à relação com os contribuintes diz respeito. São, por um lado, uma forma de reacção a drástica redução das receitas provenientes do petróleo e, por outro, a necessidade cada vez mais evidente de diversificar a economia e pôr fim à monocultura fiscal das finanças angolanas, em que a estrutura das receitas do Estado inscritas no Orçamento Geral do Estado se encontra excessivamente dependente dos rendimentos resultantes da exploração dos recursos minerais, em especial, os da exploração do petróleo.

É com base neste aspecto, entre outros, que os contribuintes, mediante a observação de requisitos previamente estabelecidos, poderão **beneficiar deste regime**.

Com a introdução deste regime, *os contribuintes dispõem agora de uma garantia legal* para, de forma benéfica, regularizarem as suas dívidas tributárias.

Retira-se do art. 17.º, n.º 1 e 2 do regime em análise que, para se poder beneficiar do regime de “perdão” de juros, multas e custas processuais, os contribuintes devem efectuar o pagamento do imposto em dívida na íntegra até ao dia 31 de Dezembro de 2019, podendo, ainda, os mesmos optar pelo pagamento faseado da dívida, conforme se retira do n.º 2 do art. 17.º. Do n.º 3 do artigo supracitado retira-se, todavia, que o pagamento integral da dívida, como condição pré-estabelecida para beneficiar do regime, afere-se por cada tipo de imposto.

O n.º 5 refere-se aos contribuintes que sejam credores do Estado. A regularização das dívidas tributárias dos contribuintes enquadráveis nesta condição efectiva-se através do instituto da compensação, nos mesmos termos em que prevê o Código Civil, no seu art. 847.º. Estão igualmente incluídos os créditos não tributários, desde que estejam devidamente reconhecidos pela Unidade de Gestão da Dívida Pública.

## **Requisitos**

O acesso ao regime em análise pressupõe que o contribuinte que queira beneficiar do mesmo preenche os seguintes requisitos objectivamente estabelecidos:

- que mediante um requerimento, solicite a adesão ao regime, até ao dia 30 de Junho de 2019 (n.º 2);
- anterioridade do facto tributário que deu origem ao imposto a 31 de Dezembro de 2017 (n.º1);
- que a liquidação total da dívida seja feita até 31 de Dezembro de 2019 (n.º2) ; e
- não sujeição do contribuinte aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira (n.º 6).

## **Efeitos da adesão**

Sem embargo das garantias que o contribuinte obtém tendo aderido ao regime em epígrafe, o n.º 7 do art. 17.º dispõe que, a apresentação do requerimento de adesão ao regime, é condição de suspensão de todos os procedimentos ou processos tributários – valendo tal suspensão, quer para os processos executivos, quer para aqueles em que se discute a

legalidade ou ilegalidade da dívida tributária.

### **Conclusão**

O **Novo Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais, Aduaneiras e à Segurança Social** entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019 e os contribuintes dispõem até ao dia 30 de Junho de 2019 para aderirem ao mesmo e, conseqüentemente, beneficiarem do “perdão” / das garantias que o regime consagra.

Trata-se de um regime que denota, evidentemente, a racionalidade subjacente à sua promulgação. Representa não só uma forma de garantir que os contribuintes regularizam de forma voluntária as suas dívidas tributárias, bem como, ainda que secundariamente, um modo de evitar que algumas empresas entrem em insolvência, ficando assim salvaguardada a vida e a continuidade das mesmas, bem como a conservação de postos de trabalho.

Comparando o regime actual ao anterior (2014), facilmente se percebem as diferenças entre ambos, uma vez que, no anterior regime, mediante o preenchi-

mento dos requisitos que se exigiam à época, os contribuintes beneficiavam do perdão dos impostos devidos, dos juros de mora e compensatórios, das custas administrativas e das multas. Ora, no actual regime, diferentemente, mediante o preenchimento dos requisitos supra elencados, os contribuintes beneficiam apenas da isenção do pagamento de juros, multas e das custas processuais, presumindo-se entretanto que esta medida é motivada pela actual conjuntura financeira e económica que o País atravessa.

Por último, uma nota no que ao n.º 6 do art. 17.º diz respeito: esta norma exclui, do âmbito de aplicação deste regime, as empresas sujeitas aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira.

*Getisêmane S. Miguel – Advogado Estagiário  
(gsm@haag.pt)*

#### CONTACTOS:

HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, SP, RL

#### Lisboa

Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463  
geral@haag.pt | www.haag.pt

EDGAR CASSANGE – Sociedade de Advogados, R.L.

#### Luanda

Tel.: +244 924156150 | edgarcassange@haag.pt